

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007852/2025**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ELETRO MP MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de veículos diversos para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

A impugnante questiona, em síntese, suposta restrição à competitividade decorrente das exigências relativas ao sistema de câmbio e ao emplacamento dos veículos.

Os autos foram encaminhados ao setor técnico competente, que apresentou manifestação técnica circunstanciada, a qual passa a integrar a presente decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA APRESENTADA PELO SETOR COMPETENTE E MÉRITO.

Considerando o teor das argumentações trazidas, a equipe técnica juntamente com o ordenador de despesa da secretária requisitante, manifestou-se, posicionando pela manutenção dos termos do edital. Vejamos teor da manifestação:



AO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO,

Em atenção à impugnação apresentada por **ELETRO MP MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, decorrente do Pregão nº 006/2026, vêm os subscritos apresentar as justificativas técnicas e legais em relação aos pontos impugnados, conforme segue:

1. Do Câmbio do Veículo – Inclusão de Câmbio Automático

A Impugnante questionou a exigência constante no edital em que se menciona que o câmbio será de cinco velocidades mais a ré”, argumentando que tal exigência restringiria opções de veículos com câmbio manual.

O termo “câmbio de cinco velocidades mais a ré” refere-se à configuração de transmissão do veículo, que pode ser: Manual sequencial com cinco marchas + marcha ré, ou Transmissão automática com no mínimo cinco marchas + marcha ré, ou simulação de marchas, como o câmbio CVT, mas que no contexto, representa 5 variações de marcha e a marcha ré.

A Transmissão automática é um sistema de câmbio que, por meio de conversor de torque ou sistema eletrônico, realiza as trocas de marchas sem intervenção manual, garantindo operação contínua e fluida do veículo, com desempenho adequado às condicionantes de uso, inclusive em aplicações urbanas ou de trabalho especializado. A exigência editalícia, portanto, não exclui veículos com câmbio automático, ao contrário, ela admite explicitamente configurações em que o sistema de transmissão automática possua cinco marchas à frente e a respectiva marcha à ré, conforme as especificações técnicas requeridas.

Nesse sentido, a exigência técnica do edital, ao prever “cinco velocidades mais a ré”, abrange tanto transmissão manual quanto automática, desde que o veículo disponha



de configuração de marchas equivalente, garantindo ampla competitividade e atendimento ao especificado.

2. Do Emplacamento de Quadriciclos em Via Pública

A Impugnante questionou a exigência de emplacamento para quadriciclos, informando que tal exigência seria inexecutável.

Contudo, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define que veículos automotores destinados à circulação em vias públicas exigem registro e licenciamento, e que veículos automotores devem possuir identificação veicular e placas conforme regulamentação específica.

O CONTRAN, por meio da Resolução nº 573, de 16 de dezembro de 2015, estabeleceu os requisitos de segurança e circulação para veículos automotores denominados quadriciclos, prevendo que quadriciclos são classificados como veículos automotores que podem ser registrados e licenciados junto aos órgãos de trânsito, bem como a exigência de registro e o emplacamento para que o veículo possa circular em vias públicas abertas à circulação, vejamos:

“Art. 4º Devem ser observados os seguintes requisitos de circulação nas vias públicas para os veículos previstos no Art. 3º desta Resolução:

I - Placas de identificação traseira, com dimensões idênticas às de motocicleta e que atendam à legislação vigente;

II - Lanterna de marcha à ré na cor branca quando o veículo permitir este tipo de deslocamento;

III – Transporte apenas de passageiro maior de 7 anos.

IV – Circulação restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal;”



Portanto, a exigência editalícia de que quadriciclos destinados à circulação em vias públicas sejam emplacados e licenciados em conformidade com as normas do CONTRAN e do CTB é legítima e encontra amparo normativo, não configurando restrição indevida à competitividade.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado por **RENAULT DO BRASIL LTDA**, decorrente do Pregão nº 006/2026, vêm os subscritos apresentar as justificativas técnicas e legais em relação aos pontos questionados, conforme segue:

Potência do veículo e tipo de combustível

O edital estabelece como requisito técnico mínimo que o veículo possua potência superior a 70 (setenta) cavalos, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de combustível utilizado (gasolina, etanol, flex ou outro).

Dessa forma, basta que o veículo atenda ao requisito de potência mínima em ao menos um dos combustíveis utilizados, quando aplicável, para que a exigência editalícia seja considerada plenamente atendida. Não há, portanto, restrição ou exigência adicional relacionada ao combustível, prevalecendo exclusivamente o critério objetivo da potência mínima prevista no edital.

Sistema de direção

Quanto ao sistema de direção, o edital admite veículos com direção hidráulica ou elétrica, sendo importante esclarecer que também serão aceitos veículos equipados com direção eletro-hidráulica.

Tecnicamente, a direção eletro-hidráulica consiste em um sistema assistido que combina componentes elétricos e hidráulicos, proporcionando esforço reduzido ao condutor, maior conforto, segurança e eficiência operacional, atendendo plenamente às mesmas finalidades da direção hidráulica ou elétrica.



III – DO MÉRITO

Quanto à exigência relativa ao câmbio, esclareceu o setor técnico que a expressão “transmissão de cinco velocidades mais a ré” não restringe a participação a veículos com câmbio manual, abrangendo também transmissões automáticas ou sistemas equivalentes, inclusive câmbio CVT, desde que atendida a configuração mínima exigida.

No tocante ao emplacamento, restou demonstrado que a exigência encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, notadamente a Resolução nº 573/2015, que prevê o registro, licenciamento e emplacamento de quadriciclos destinados à circulação em vias públicas.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade, tampouco cláusula restritiva indevida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, nos termos da manifestação técnica acostada aos autos.

Publique-se a presente decisão no portal oficial da BLL, bem como da Prefeitura de Fundão.

Fundão/ES em 27 de janeiro de 2026.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO
PREGOEIRO OFICIAL.

